

## **AUTÓGRAFO DE LEI N° 013/2020**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE E OS OUTROS BENEFÍCIOS PARA OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA PRESTAR SERVIÇO ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em única votação, o Projeto de Lei N°. 014/2020 de autoria do Poder Executivo e remeto para o Chefe daquele Poder para a devida sanção e publicação.

**Art. 1º** - São isentos do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Madalena, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Ceará que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscito ou em referendos.

**§ 1º** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscito e referendos, na condição de:

- I - Presidente de mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplentes;
- II - Membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral;
- III - Administrador de local de votação, também denominado de administrador de prédio;
- IV - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral para preparação do pleito ou na data do pleito, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a data de registro de candidatura até o dia do pleito, e considera-se cada turno como uma eleição.

**Art. 2º** - Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não, no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** A comprovação do serviço prestado será efetuada no ato da inscrição, através da comprovação de documento expedido pela Justiça Eleitoral (declaração ou diploma), contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.

**Art. 3º** - É assegurada a isenção de que trata o caput de art. 1º também aos eleitores submetidos ao processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado e processo seletivo para admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, desde que comprovem o serviço prestado à Justiça Eleitoral nos termos do art. 2º.

**Art. 4º** - Nos concursos públicos, realizados pelos órgãos descritos do caput de art. 1º, que constem a realização de provas e títulos, deverá constar no rol dos títulos a serem analisados o serviço prestado à Justiça Eleitoral.

§ 1º O cômputo dos serviços prestados à Justiça Eleitoral na avaliação de títulos será devido ao eleitor que comprovar serviços prestados em eleição, referendo ou plebiscito nos últimos dois anos.

§ 2º A preferência na nomeação, em caso de empate, será concedida ao eleitor que comprovar serviços prestados em eleição, referendo ou plebiscito nos últimos quatro anos, e havendo, mais de um, àquele que houver trabalhado mais vezes.

**Art. 5º** - Os eleitores descritos no §1º do art. 1º farão jus a 50% de desconto sobre o imposto, de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que proprietários de um único imóvel, e comprovado o serviço prestado à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º O direito à isenção só se efetivará, se comprovada a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

§ 2º Para concessão do benefício, deverá ser reformulada anualmente a solicitação de isenção, antes da emissão da cobrança de imposto, através do requerimento protocolado junto à Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser anexado os documentos comprobatórios de que trata o parágrafo único do art. 2º.

**Art. 6º** - Os benefícios de que tratam esta Lei serão válidos por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data em que foram implementados.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ**, aos 11 de Setembro de 2020.



**Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Madalena